



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL nº: 0061753-58.2012.815.2001**

**RELATOR** : Juiz convocado ALUIZIO BEZERRA FILHO  
**APELANTE** : Banco Itauleasing S/A  
**ADVOGADO** : Celso Marcon  
**APELADO** : José Ribeiro Sobrinho  
**ADVOGADO** : Inaldo de Souza Morais Filho  
**ORIGEM** : Juízo da 15ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ (A)** : Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSENTE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA. DEVOUÇÃO DO VRG. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. VENDA DO BEM. DEVOUÇÃO OU COMPENSAÇÃO COM O DÉBITO REMANESCENTE. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

– Diante da resolução do contrato entabulado entre as partes e devolução do bem, deverá a arrendadora devolver o VRG antecipadamente cobrado ou compensado com o débito remanescente, pena de enriquecimento ilícito do arrendante.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.319.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Itauleasing S/A contra a Sentença prolatada pela Juíza da 15ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedente a Ação de Revisão de Contrato com Repetição

de Indébito e Indenização por Danos Morais proposta por José Ribeiro Sobrinho.

O Promovido, ora Apelante, alegou a impossibilidade de devolução do VRG na forma reconhecida pela Sentença Recorrida, afirmando que deverá ser levado em conta o valor obtido com a venda extrajudicial do bem objeto da lide, conforme decisões reiteradas dos Tribunais Superiores acerca da matéria.

Contrarrazões ofertadas às fls.295/302.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do Recurso Apalatório (fls.309/312).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Da Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, Apela o Promovido.

No caso em exame, conforme se verifica da petição inicial da Ação de Reintegração de Posse de nº 200.2008.024.970-5, o arrendatário encontrava-se inadimplente. E, ante a falta de pagamento por parte do arrendatário, a arrendadora considerou vencido o contrato de forma antecipada, tornando exigível o pagamento da dívida.

Em sendo assim, havendo previsão para o vencimento antecipado do contrato em caso de inadimplência, aliado a constatação de inexistência de qualquer cláusula que tornassem abusivos os valores inicialmente contratados a justificar o inadimplemento por parte do arrendatário, torna-se cogente a resolução do contrato como também a obrigatoriedade do arrendador de devolver o VRG.

Entretanto, é importante ressaltar que não se trata de

devolução simples do valor pago pelo arrendatário a título de VRG, com as devidas correções. **De fato, há de se levar em conta o valor da venda deste bem e do VRG já pago, além das despesas do arrendador referentes a esta contratação.**

A jurisprudência do STJ se inclina neste sentido, desde que observados alguns parâmetros, a fim de se manter o equilíbrio financeiro nas contratações. É como segue:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDOR (VRG). FORMA DE DEVOLUÇÃO.

1. Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: "Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais".

2. Aplicação ao caso concreto: recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(Recurso Especial nº. 1099212/RJ (2008/0233515-4), Segunda Seção, Relator Min. Massami Uyeda, julgado em 27/02/2013)

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. As relações bancárias, financeiras e de crédito submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º). Súmula 297, do STJ. REVISÃO DE OFÍCIO. Nos contratos bancários descabe a revisão de cláusulas abusivas de ofício. Súmula 381, do STJ. VALOR RESIDUAL GARANTIDO - VRG. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para o de compra e venda à prestação. Súmula 293, do STJ. No caso de resolução do contrato e devolução do bem, os valores pagos antecipadamente a título de VRG devem ser devolvidos ao arrendatário ou compensados com o débito remanescente, pena de enriquecimento ilícito do arrendante. Apelação da ré conhecida em parte e, nesta, parcialmente provida, no ponto. (...) (Apelação Cível Nº 70043744804, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 28/02/2013)

Destarte, conforme supramencionado, no caso de inadimplemento, havendo a devolução do produto, o bem será retomado à posse do arrendador, que o venderá no mercado, conforme o preço praticado, buscando a liquidação do saldo devedor da operação.

Se o resultado da venda, somado ao VRG eventualmente pago for inferior ao VRG previsto no contrato, nenhuma devolução será devida ao arrendatário. Por outro lado, se o produto da venda, acrescido ao que já estiver quitado como VRG diluído ou antecipado, ultrapassar o que estava estabelecido no contrato, o restante poderá ser restituído ao arrendatário, conforme dispuserem as cláusulas contratuais.

Nesse contexto, conforme informações prestadas nos autos pela parte autora, o automóvel objeto da lide foi apreendido e vendido em leilão em 30.05.2011. Todavia, inexistente qualquer comprovação do valor obtido com a venda do mesmo.

Sendo assim, a questão quanto ao montante a ser restituído ao Apelado deverá ser resolvido em sede de liquidação de Sentença, a partir da informação e comprovação do preço da venda extrajudicial do bem arrendado (demonstração esta a cargo do Apelante), mostrando-se cabível, portanto, a reformada a Sentença quanto a matéria.

Em consequência, prosperando em parte a pretensão recursal e considerando a sucumbência em igual proporção, aplica-se o artigo 85, §14 do Novo CPC, ou seja, os honorários devem ser arcados por cada parte em relação ao seu advogado.

Isto posto, com fulcro no artigo 85, §2º do NCPC, mantenho os honorários em 20% sobre o valor da condenação, observando-se, no entanto, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **PROVEJO PARCIALMENTE o Recurso Apelarório, para determinar**

**a devolução do VRG, se for o caso, de acordo com os requisitos acima expostos e para reconhecer a sucumbência recíproca.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo **Desembargador José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a doutra representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

**Juiz convocado ALUIZIO BEZERRA FILHO**

**Relator**